ACO-UTR-26/2025

Processo	-	TC/009810/2024
Representante	-	Midnal Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.002/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico especializado de operação, sustentação e suporte de infraestrutura por meio do Service Desk e experiência do Usuário (N0/N1), do Atendimento à Campo e Logística (N2), do Centro de Operações de Inteligência de Observabilidade, Disponibilidade e Resiliência da Saúde Operacional de Datacenter, Campus e Rede Metropolitana (SNOC/N3) e da Governança dos Serviços de TI e Escritório de projetos (GSTI/EP) e Projetos sob Demanda, com o objetivo de realizar o atendimento, operação, monitoramento, processamento, sustentação, suporte e governança dos serviços de disponibilidade continua do ambiente e computacional com fornecimento de barramento tecnológico de gerenciamento, orquestração e integração de canais omnichannel com serviço de atendimento humano e robótico (artificial) (robótica), envolvendo processos e negócios de forma rotineira, contínua e mensal e horas de serviço técnico especializado e projetos sob demanda de alta, baixa e média complexidade de forma eventual

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. REGISTRO DE PREÇOS. OPERAÇÃO E SUPORTE DE INFRAESTRUTURA. SERVICE DESK. 1. Afastada a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos Representantes e à Representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 17/02/2025 16:04:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 9810/2024

Interessados:	Secretaria Municipal de Educação Midnal Serviços de Tecnologia da Informação Ltda
Responsáveis:	Fernando Padula Novaes
Objeto:	Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90002/SME/2024, cujo objeto é a contratação por meio da COTIC - Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo e Procuradoria Geral do Município de São Paulo (PGM) , em lote único para realizar o atendimento, operação, monitoramento, processamento, sustentação, suporte e governança dos serviços de disponibilidade continua do ambiente e computacional com fornecimento de barramento tecnológico de gerenciamento, orquestração e integração de canais omnichannel com serviço de atendimento humano e robótico (artificial) (robótica), envolvendo processos e negócios de forma rotineira, contínua e mensal e horas de serviço técnico especializado e projetos sob demanda de alta, baixa e média complexidade de forma eventual, pelo período de 12 meses

REPRESENTAÇÃO. Pregão Eletrônico 90002/SME/2024. SME. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. 1. As operações da empresa vencedora, incluindo a análise dos holerites, foram verificadas pela SME, afastando a alegada inexequibilidade. 2. A manifestação da SME ao recurso administrativo interposto responde todos os itens impugnados.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa Midnal Serviços de Tecnologia Ltda. noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação por meio da COTIC – Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo e Procuradoria Geral do Município de São Paulo (PGM), em lote único, de empresa para prestação de serviço técnico especializado de Operação, Sustentação e Suporte de Infraestrutura por meio do Service Desk e experiência do Usuário (N0/N1) do Atendimento à Campo e Logística (N2), do Centro de Operações de Inteligência de Observabilidade, Disponibilidade e Resiliência da Saúde Operacional de Datacenter, Campus e Rede Metropolitana (SNOC/N3) e da

Governança dos Serviços de TI e Escritório de projetos: (GSTI/EP) e Projetos sob Demanda, com o objetivo de realizar o atendimento, operação, monitoramento, processamento, sustentação, suporte e governança dos serviços de disponibilidade continua do ambiente e computacional com fornecimento de barramento tecnológico de gerenciamento, orquestração e integração de canais omnichannel com serviço de atendimento humano e robótico (artificial) (robótica), envolvendo processos e negócios de forma rotineira, contínua e mensal e horas de serviço técnico especializado e projetos sob demanda de alta, baixa e média complexidade de forma eventual, pelo período de 12 (doze) meses.

Em breve síntese, a Representante aduz que (i) o preço global ofertado pela licitante vencedora se encontra em dissonância com a média praticada pelo mercado, o que leva a presumir que não está capacitada tecnicamente para executar o contrato administrativo; e (ii) a decisão que julgou o recurso interposto contra a habilitação da empresa tida como vencedora teve como fundamentação a Nota Técnica de SME/COMPS/NLIC e o parecer da assessoria jurídica, a qual simplesmente negou provimento aos recursos sem qualquer tipo de fundamentação ou demonstração clara da sua suposta coerência.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, concluiu que a Representação é improcedente. Quanto à inexequibilidade, consignou que a Secretaria Municipal de Educação conferiu as operações da empresa vencedora, incluindo a análise dos holerites, afastando o caso de inexequibilidade e com relação ao valor mensal do custo de URA, indicado na planilha "INFRAESTRURA EM GERAL", constatou que todos os encargos estão demonstrados na planilha de custos devidos. No que diz respeito ao recurso interposto, afirmou que a manifestação da SME responde todos os itens impugnados de forma fundamentada e clara.

Como ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação foi cientificada das conclusões alcançadas pela Auditoria em Relatório Preliminar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditora no sentido da sua total improcedência.

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, houve a conversão do Relatório Preliminar em Conclusivo, com o envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela total improcedência.

VOTO

Em julgamento, a Representação formulada pela empresa Midnal Serviços de Tecnologia Ltda. noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/SME/2024.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, verifico que a Auditoria assinalou que a Secretaria Municipal de Educação conferiu as operações da empresa vencedora (incluindo a análise dos holerites), afastando a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora.

Quanto à alegação de nulidade da decisão que julgou o recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa tida como vencedora por supostamente não apresentar qualquer tipo de fundamentação, houve a constatação de que a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação respondeu todos os itens suscitados.

Diante do exposto, conheço da Representação interposta, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-a totalmente improcedente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/12/2024 08:53:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo